



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1
Data: 03/10/2014

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000886/2014

Número do processo:	0000886/2014	Número único:	7E1.013.60Y-91
Solicitação:	28 - Encaminhamento de Ofício	CPF do beneficiário:	671.437.259-00
Beneficiário:	7639 - GILBERTO MAIOLI	CPF do requerente:	671.437.259-00
Requerente:	7639 - GILBERTO MAIOLI		
Endereço:	Rua DEZ DE NOVENBRO Nº 1414 - CEP: 89825-000		
Complemento:		Bairro:	CENTRO
Loteamento:		Município:	Xaxim - SC
Telefone:	(49) 3353-2303	Calular:	(49) 9997-6787
E-mail:		Fax:	(49) 3353-2303
Local da protocolização:	001.001.001 - Protocolo Geral - Centro Administrativo		
Protocolado por:	Jucelia de Freitas Costa		
Situação:	Não analisado	Procedência:	Interna
		Prioridade:	Normal
Protocolado em:	03/10/2014 13:55	Previsto para:	03/10/2014 13:55
Súmula:	Protocolado no dia 03/10/2014, A contramozões ao Recurso Administrativo, Processo Licitatório-Concorrência pública Processo nº 164/2014, E Encaminhado para o setor de Licitações.		
Observação:			

Jucelia de Freitas Costa
(Protocolado por)



GILBERTO MAIOLI
(Requerente)

Hora: 13:55:06



BRUNETTO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E MEMBROS DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE XAXIM - SANTA
CATARINA

Contrarrazões ao Recurso Administrativo
Processo Licitação - Concorrência Pública
Processo nº 164/2014

GILBERTO MAIOLI, brasileiro, divorciado, portador da CI nº 2077541 e do CPF nº 671.437.259-00, residente e domiciliado na Rua Dez de Novembro, nº 1414, AP 01, Centro, Xaxim/SC, vem respeitosamente a Vossa Senhoria, por seu Procurador que esta subscreve, a fim de apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado por **G.V. COMERCIO DE MATERIAIS DE FERRAGENS LTDA ME**, ante ao inconformismo com o procedimento e o resultado do Processo Licitação em epígrafe, esperando seja a mesma recebida e acatada e/ou, se necessário, remetido oportunamente à Autoridade Superior – Sr. Prefeito Municipal, para a devida apreciação, mantendo-se integralmente o resultado do certame, tudo segundo a exposição e as razões que seguem em anexo.



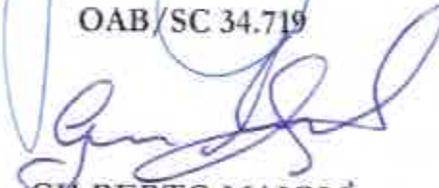
BRUNETTO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Xaxim/SC, 02 de outubro de 2014.


GIOVAN BRUNETTO
OAB/SC 34.719


GILBERTO MAIOLI

Licitante Recorrente



BRUNETTO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E MEMBROS DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE XAXIM - SANTA
CATARINA

Contrarrazões ao Recurso Administrativo
Processo Licitatório - Concorrência Pública
Processo nº 164/2014

I – DO RESUMO DO PROCESSO;

Cuida-se de Processo Licitatório instaurado pelo Município de Xaxim/SC, na modalidade de **Concorrência Pública**, tendo por objeto a ***“Alienação ad corpus de 01 (um) bem imóvel urbano, discriminado no Anexo I, autorizada pela Lei Municipal n. 3934/2013”***, parte integrante do edital.

No dia e horário aprazados no Edital convocatório fora realizada abertura dos envelopes da fase de habilitação, ato em que, foram julgados habilitados para participação do certame os seguintes concorrentes: G.V. Comercio de Materiais de Ferragens Ltda; FV Transportes Ltda EPP; Gilberto Maioli e Carlinho Barp.



BRUNETTO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Ato seguinte, firmada e lavrada por todos presentes a ata de recebimento e abertura da documentação, sem qualquer manifestação ou protesto, fora procedida à abertura dos envelopes das Propostas.

Nesta fase, abertos os envelopes, confirmada a regularidade de todas as propostas, o licitante Gilberto Maioli foi julgado vencedor, por ter apresentado a melhor proposta.

Na ocasião, o concorrente Carlinho Barp e o representante da concorrente GV Comercio de Materiais e Ferragens apresentaram intenção de recurso.

Após, apresentou a licitante G.V. Comercio de Materiais de Ferragens Ltda Recurso Formal, o qual vem o licitante Gilberto Maioli contra arrazoar, pelos argumentos que doravante seguem.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS;

Alegou o Recorrente, em síntese, de que o licitante Gilberto Maioli não teria entregue os envelopes ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal no horário determinado pelo Edital, fazendo-o somente após às 09 horas.

Alega de que o licitante adentrou na sala e entregou os envelopes diretamente aos membros da comissão de licitação, após o horário fixado pelo instrumento convocatório.



BRUNETTO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Diante disso, obtempera pela ilegalidade do ato do concorrente, e requer seja declarada a nulidade do certame.

III – DAS CONTRARRAZÕES;

Pois bem. O caso em comento não enseja maiores digressões. O Recurso apresentado não estabeleceu de forma clara se o equívoco, a ilegalidade, estaria na decisão de habilitação ou na decisão de propostas do concorrente Gilberto Maioli.

Não consegui precisar se o suposto “atraso” teria ocorrido para a entrega do envelope de habilitação ou de proposta.

Ao que tudo indica, teria o concorrente adentrado na sala em que realizou-se o procedimento com atraso.

Entrementes, a alegação é absolutamente infundada e não possui qualquer embasamento. Especialmente, porque na ocasião da licitação nada fora mencionado, somente tendo sido relatada essa situação após o julgamento do certame. Ora, se houvesse um atraso efetivamente, tal deveria ter constado ainda na primeira ata, na habilitação do participante, e, inabilitado, seu envelope de propostas sequer seria aberto.

Todavia, a Recorrente apenas mencionou o ‘infortúnio’ após ver declarada a vitória do concorrente.



BRUNETTO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Vejamos, expressamente, o que constou da Ata de Recebimento de Abertura da Documentação:

"[...] Foi solicitado aos representantes presentes se havia alguma intenção de recurso e os mesmos responderam que não, possibilitando a abertura dos envelopes contento as propostas neste mesmo dia." - grifado.

Todos os membros da comissão e todos os licitantes, inclusive a Recorrente, assinaram a ata.

Evidentemente que não houve qualquer irregularidade. Não se pode por em xeque a lisura do certame e a idoneidade dos membros da comissão de licitação, como pretende a ora Recorrente.

Caso tivesse havido qualquer irregularidade na fase de habilitação. Tal deveria ter sido aventada pelos concorrentes na fase específica. Não há que se admitir de que, tendo renunciado expressamente o prazo para recurso e, portanto para qualquer impugnação ao ato, sejam após aceitos seus argumentos.

Ademais, ressalta-se de que o recurso manejado trata-se notoriamente de inverdade alegada pela concorrente, que, após ver-se derrotada no processo, inventou um motivo que justificasse a exclusão do vencedor do certame. Caso Gilberto Maioli não tivesse vencido, certamente nenhuma alegação seria mencionada.



BRUNETTO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Também os demais participantes recorreram sob o mesmo fundamento. Porém de uma leitura dos recursos, observa-se que todos tentaram informar a mesma situação, mas contradizem-se entre si, enquanto um alega que Gilberto Maioli já se encontrava na sala e somente entregou os envelopes após o horário, outro alega que o concorrente chegou à Prefeitura após o termo fixado. Entretanto, nenhum mencionou qualquer irregularidade, até ver-se derrotado pelo concorrente. Assim, as arguições são inadmissíveis, devendo ser refutadas por esta Comissão.

Reza o artigo 43 da lei n. 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Já com base em tal dispositivo, caem por terra os argumento recursais.

Em casos semelhantes, é farta a jurisprudência e os entendimentos doutrinários.

Primeiro, porque a intenção da Recorrente é inabilitar o licitante concorrente, entretanto tal pleito precluiu expressamente quando renunciou o prazo para recurso no que tange à habilitação.



BRUNETTO

ADVOCACIA & CONSULTORIA

E segundo, por ser absoluta inverdade, sendo que todos os atos realizados pelo licitante foram absolutamente legais e em total consonância com os ditames do Edital.

Registra-se, novamente: o licitante entregou os envelopes antes do horário fixado no edital, nos termos e formas estabelecidos, não havendo qualquer irregularidade nos atos por si praticados.

A respeito, apenas a título de exemplificação:

RESP, Licitação. Empresa declarada habilitada e desclassificada em fase posterior por falha na apresentação da documentação.

Ilegalidade. Preclusão. A análise meticulosa dos documentos apresentados pelos licitantes para fins de habilitação é de responsabilidade da comissão de licitação. Declaração de habilitação que só pode ser revista em função de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento, hipótese não cogitada no caso concreto. Tendo a recorrente apresentado a melhor proposta, deve ser reconhecido o seu direito de ter o resultado do certame homologado. Parecer pelo provimento do recurso. (STJ - REsp: 899591 , Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Publicação: DJ 09/12/2010)

Portanto, ante a todos os argumentos acima declinados, deve ser julgados improcedentes os pleitos recursais, mantendo-se integralmente o resultado do certame, ante a absoluta lisura e legalidade de todos os atos praticados no procedimento.



BRUNETTO

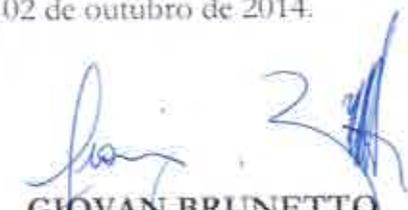
ADVOCACIA & CONSULTORIA

IV – DOS PEDIDOS

Assim sendo, **ESPERA E REQUER** a Vossa Senhoria se digne de receber as presentes **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, bem como analisar e considerar toda a argumentação que é feita, para o fim de julgar improcedentes os pedidos do Recurso interposto por GV Comércio de Materiais e Ferragens Ltda, confirmando a habilitação do concorrente Gilberto Maioli e sua vitória no certame, pelos argumentos acima mencionados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Xaxim/SC, 02 de outubro de 2014.


GIOVAN BRUNETTO
OAB/SC 34.719


GILBERTO MAIOLI

Licitante Recorrente